



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.275 - MG (2010/0145663-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CALDENSE DIESEL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REMISSÃO. APURAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. REVISÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A análise da suposta ofensa ao art. 14, § 1º, da Lei 11.941/09, bem como a verificação da circunstância ensejadora da remissão, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.275 - MG (2010/0145663-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CALDENSE DIESEL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de CALDENSE DIESEL LTDA., em que se insurge contra decisão de fls. 126/127e, que negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a verificação da ocorrência da remissão, qual seja, apuração do valor do débito, demandaria o reexame de matéria fático-probatória da lide, incidindo, no caso, a Súmula 7/STJ.

Em suas razões (fls. 132/134e), a agravante sustenta, em síntese, que não se trata de reexame de provas, mas de ofensa ao art. 14, § 1º, da Lei 11.941/09, o qual, segundo aduz, na concessão de remissão, deve ser observada a totalidade dos débitos do contribuinte, e não cada um isoladamente.

Argumenta que busca estabelecer a correta "interpretação da legislação supracitada, uma vez que o legislador optou por conceder remissão total, desde que as dívidas do contribuinte não ultrapassem R\$ 10.000,00 em montante integral" (fl. 133e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.275 - MG (2010/0145663-2)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REMISSÃO. APURAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. REVISÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A análise da suposta ofensa ao art. 14, § 1º, da Lei 11.941/09, bem como a verificação da circunstância ensejadora da remissão, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 126/127e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fls. 81/86e):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MP 449/2008. REMISSÃO. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 EM 31/12/2007. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR PERDA DE OBJETO.

1. As dívidas a que se refere a Medida Provisória 449, editada em dezembro de 2008, são aquelas em que se concede perdão a débitos dos contribuintes com a União, de até R\$ 10 mil, que tenham vencido há mais de cinco anos contados em dezembro de 2007, ou seja, até dezembro de 2002.

2. No caso em exame, feitas as ressalvas e considerando que a União atualiza o débito originário com os encargos e acréscimos legais vencidos até a data da apuração, verifica-se que o valor do débito consolidado (R\$ 3.594,55 em 5/6/2008) continua inferior aos R\$ 10.000,00 na data estipulada por lei. Além disso, entre o vencimento do débito da Certidão de Dívida Ativa e o dia 31/12/2007, transcorreram mais de cinco anos. Trata-se, portanto, de débito sujeito à remissão.

3. Não há interesse processual do credor no processamento da execução, o que enseja sua extinção, por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CP, c/c art. 14 da MP n. 449/2008.

4. Execução fiscal extinta pela perda do objeto (art. 794, III, CPC). Apelação prejudicada.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 100/106e).

Nas razões do recurso especial (fls. 109/111e), sustenta a agravante afronta ao art. 14, § 1º, da Lei 11.941/09, ao argumento de que não é aplicável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à hipótese o instituto da remissão, pois esta "alcança a totalidade das dívidas do contribuinte e não cada débito *de per se*" (fl. 110).

Sem contrarrazões (fl. 113e) e inadmitido o recurso na origem à fl. 115e, foi interposto o presente agravo.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

No caso, a análise da suposta ofensa ao referido dispositivo legal, consubstanciada na verificação de circunstância ensejadora da remissão, qual seja, apuração do valor do débito, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

As razões lançadas no regimental nada trazem de novo no sentido de se provocar alteração ou mesmo de vulnerar a decisão agravada. Em essência, repisa a Fazenda Nacional a alegação expendida no seu agravo de instrumento.

É oportuno registrar que, a despeito dos argumentos apresentados, não se verifica nos autos a afirmação de que a remissão seria aplicada em relação a cada débito isoladamente, o que, segundo a Fazenda Nacional, ofenderia o art. 14, § 1º, da Lei 11.941/09.

Com efeito, o Tribunal de origem, no tocante ao argumento de que haveria outros débitos tributários a impedir a aplicação do instituto da remissão, assentou (fl. 103e):

De qualquer forma, a consolidação total dos débitos ventiladas pela FN, somente na fase de aclaratórios, contendo supostas dívidas administradas pela PGFN, sem a indicação precisa dos dados judiciais correspondentes, constituem, no mínimo, questão nova. Na verdade, a União não utilizou, na fase oportuna, do disposto no art. 28 da LEF, nem ao menos informou ao Juízo a existência de outros débitos. Tal questão não foi cogitada sequer na fase recursal própria. Logo, não pode examinada nos termos do art. 535 do CPC.

Consoante se verifica acima, o argumento de que a remissão deveria incidir observando-se, em essência, a totalidade do débito existente em relação ao contribuinte deixou de ser analisada no acórdão recorrido, porquanto: a) não houve demonstração da existência de outros débitos; b) a matéria foi ventilada tão somente nos embargos de declaração, constituindo inovação recursal incabível.

Nesse contexto, a afirmação da Fazenda Nacional não encontra ressonância nos autos. Não se verifica a divergência de teses quanto ao direito federal aplicável, a ensejar a admissibilidade do recurso especial não admitido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0145663-2

AgRg no
Ag 1.337.275 / MG

Números Origem: 200801990609700 276536020104010000 518030434659 610096520084019199
EM MESA JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CALDENSE DIESEL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CALDENSE DIESEL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.